ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 64 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 1082 /2008

EM 19 / 05 / 2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

Obriga os estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande a utilizar embalagens plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais no Município do Rio Grande a utilizar embalagens plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.
Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que é degradada por microorganismos, quando descartada no solo, em um período de tempo consideravelmente inferior ao necessário para a degradação de plásticos de origem de petróleo.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:
I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
II - Biodegradar – tendo como resultado CO2, água e biomassa;
III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
IV - Quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º É permitido, em substituição às embalagens especificadas neste artigo, o uso de outro produto comprovadamente biodegradável; tecido ou papel reciclável ou material durável reciclado fornecido pelo comércio.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de três anos, a contar da data de publicação desta lei, para substituir as sacolas comuns pelas oxi-biodegradáveis.

Art. 5º As empresas que produzirem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está sendo utilizado, indicando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta informação do consumidor.

Art. 6º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando as embalagens originais das mercadorias.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções que vierem a ser estabelecidas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de fevereiro de 2008.

Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 03

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV 64 /2008

PROTOCOLADO SOB Nº 1082 /2008

EM 19 / 05 / 2008

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal em seu art. 225,§ 1°, V, traz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e mais especificamente em seu parágrafo 1°, inciso V, diz que incumbe ao Poder Público o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sendo assim a Constituição outorgou ao Poder Público o dever de controlar o meio ambiente de modo a preservá-lo para que todos possam ter uma vida harmoniosa sem que haja a destruição do planeta o qual nós habitamos.

Cabe ressaltar, ainda, a competência dada ao Município para legislar sobre direito ambiental no Art. 23, VI, da Constituição Federal., que diz que a competência é comum tanto a União, Estados e Municípios com relação a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas. Deste modo, não havendo no projeto de lei contrariedade as legislações estaduais, que até o momento é inexistente, assim como a federal, possível é ao Município legislar sobre o meio ambiente.

Por último, tem-se que ultimamente os meios de comunicação têm mostrado diversas matérias sobre a destruição do meio ambiente e levantado questões a respeito da nossa falta de preocupação para com o nosso próprio Planeta e que caso continuemos nesta trajetória de poluição e desrespeito dentre tantas ações negativa para com a natureza, indubitavelmente, condenaremos a Terra a destruição. Assim, tendo em vista a proteção do meio ambiente, tarefa a qual foi incumbida a nós como Poder Público apresentamos o presente projeto de Lei.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PROCESSO.....1082/2008

PARECER

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1032/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
KAMEYÃO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de junho de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 611/2008

(X) Em anexo Informação DRM 1258 a qual nos filiamos.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 6 de Junho de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

Porto Alegre, 02 de junho de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 1258

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto:	Utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis para acondicionamento de produtos.
Ementa:	Projeto de Lei nº 64/2008, de iniciativa do Poder Legislativo, que obriga os estabelecimentos comerciais do Município de Rio Grande a utilizar embalagens plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Projeto de lei que impõe a atribuição de fiscalização, ao Poder Executivo e portanto ofende o princípio da separação dos poderes. Ausência de coercibilidade da norma.

O consulente, através de fac-símile registrado nesta Delegações sob o nº 23812/2008, solicita manifestação sobre a constitucionalidade do projeto de lei nº 64/2008, de autoria do Poder Legislativo, que "Obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Rio Grande a utilizar embalagens plásticas oxiobiodegradáveis para o condicionamento de produtos".

Analisado o projeto de lei, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expor o que segue:

1. No aspecto formal, o Projeto de Lei está em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

2. No que se refere ao conteúdo material da proposição, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei é inconstitucional, por vício de iniciativa. É que, sendo o projeto de iniciativa da Câmara Municipal, há violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, na medida em que o projeto de lei atribui ao Poder Executivo a obrigação de fiscalização do cumprimento do objeto estabelecido na proposição.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

fls. 05

Dentre as iniciativas de lei reservadas constitucionalmente ao Poder Executivo, estão as que, em razão da matéria de que tratam, imponham a órgãos ou secretarias da sua estrutura administrativa, novas atribuições.[1] A razão ontológica de tal reserva é a de que para assumir novos encargos, em decorrência de lei, pressupõe-se que o Executivo tenha as condições para assumi-las. É oportuno lembrar que a existência de Lei que disponha sobre novas atribuições ao Poder Executivo, obriga-o a exigir seu cumprimento, sob pena de caracterizar-se o crime previsto no art. 1º, XIV, do Dec. Lei 201/67.[2]

Por evidente, se transformado o projeto em lei, assumirá o Executivo o dever de fiscalizar o seu cumprimento para o que poderá não dispor de condições técnicas ou de pessoal para fazê-lo. Até na previsão da aplicação das penalidades (art.7º) se encontra implícito o dever de fiscalização contínua, tarefa constitucionalmente de competência do Poder Executivo.

3. Além do mais, o projeto de lei não prevê sanção pelo seu descumprimento, ou seja, não há previsão do elemento da coercibilidade que é essencial à lei para sua eficácia.

Destarte, o nosso entendimento é de o projeto de lei nº 64/2008 é inconstitucional, por vício de iniciativa, e por falta de coercibilidade.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

---

[1] Art. 61 - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...] (Constituição da Republica)

[2] Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
...
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

ATA Nº 8308

PROCESSO Nº 1082/08

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA		—	
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE		✓	
3	GIOVANI BASTOS MORALLES		✓	
4	THIAGO PIRES GONÇALVES		✓	
5	CARLOS FIALHO MATTOS		—	
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER		—	
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA		✓	
9	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI		✓	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES		✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓	—	
	RESULTADO: Rejeitado	01	09	

DATA: 11.03.09

SECRETÁRIO